



Número: **5000032-38.2021.8.13.0456**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Oliveira**

Última distribuição : **11/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG (IMPETRANTE)	
	CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA (ADVOGADO) RODRIGO RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
196701985 7	13/01/2021 17:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de OLIVEIRA / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Oliveira

PROCESSO Nº: 5000032-38.2021.8.13.0456

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO: [Abuso de Poder, COVID-19]

IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA

## **DECISÃO**

Vistos, etc...

FECOMÉRCIO – Federação do Comércio de Bens, Serviço e Turismo de Minas Gerais, qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança Coletivo contra ato da Prefeita do Município de Oliveira.

Discorre sobre sua legitimidade e sobre o ato coator, argumentando que o Decreto 4.352/21 impôs “lei



seca” ao proibir o comércio de bebidas alcoólicas no Município, contrariando os Decretos Federais 10.282 e 10.329, ambos de 2020, e que trazem o comércio de bebidas como atividade essencial, o que também é feito pelo próprio ato que vedou o comércio de bebidas alcoólicas no Município de Oliveira.

Alegou que o Decreto é meio inapropriado para proibir a venda de bebidas, já que a matéria está relacionada ao direito econômico e sobre produção e consumo. Além disso, o Decreto, segundo o impetrante, não cumpre os requisitos objetivos previstos na Lei 13.979/20, vez que não apresenta evidências científicas e informações estratégicas.

Afirmou que ato fere a livre iniciativa, configura abuso do poder regulatório e é ineficaz para o fim a que se destina, além de dar causa a uma concorrência desleal entre os comércios de Oliveira e das cidades contíguas.

Pede a concessão de liminar para impedir que o Município de Oliveira penalize e/ou proíba o comércio de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos representados pela impetrante

**Sendo este o sucinto relatório, com os autos conclusos, fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo que ambos os requisitos estão presentes no caso *sub iudice*.

Em que pese os argumentos da impetrante, o ato impugnado não versa sobre direito econômico ou sobre produção e consumo, mas sobre a adoção das ações voltadas ao controle da pandemia, o que é competência comum dos entes federados, tal como destacado pela própria impetrante.

Contudo, mesmo que não se tenha notícia sobre as deliberações do Comitê Extraordinário de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus-COVID-19, que subsidiaram o decreto, tem-se que a proibição da venda de bebidas alcoólicas para consumo fora do estabelecimento comercial, embora possa ser adequado (efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos), não se mostra necessário (ele não é, dentre todos os meios possíveis, o menos restritivo aos direitos individuais) e proporcional (em sentido estrito).

Isto porque a proibição de venda de bebidas alcoólicas para consumo fora do estabelecimento comercial, embora tenha o condão de diminuir aglomerações decorrentes de festas/confraternizações, não é o único meio de se atingir tal finalidade, sendo possível, como mencionado pela impetrante, a intensificação da fiscalização.

Esta última medida, ao contrário da adotada pelo Município, não produzirá qualquer efeito negativo sobre aqueles que cumprem regras de distanciamento social, o que não ocorre com a proibição de toda e qualquer tipo de venda de bebidas alcoólicas, que atinge todos os consumidores, de forma indistinta, e de



forma a presumir que todos aqueles que compram bebidas alcoólicas e em todas as vezes que o fazem, possuem a finalidade de burlar as regras de combate ao COVID-19.

Deste modo, considerando que a proibição, além de atingir consumidores, causa prejuízo aos empresários/comerciantes, algum deles que subsistem exclusivamente com a renda auferida com a comercialização de bebidas alcoólica, necessário se mostra o deferimento da liminar pleiteada.

Deste modo, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar que o Município de Oliveira se abstenha, nos dias e horários em que o estabelecimento comercial estiver autorizado a funcionar, de impedir a venda de bebidas alcoólicas para consumo fora dos estabelecimentos comerciais, bem como se abstenha de impor qualquer penalidade às referidas empresas, pela realização do referido ato de comércio. A presente decisão se estende, apenas, às empresas representadas pela Impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, que deverá prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município, conforme determina o art.7º, II da Lei 12.016/09.

Após, dê-se vista ao MP, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

OLIVEIRA, data da assinatura eletrônica.

ADELARDO FRANCO DE CARVALHO JUNIOR

Juiz(íza) de Direito

Avenida Maracanã, 280, Centro, OLIVEIRA - MG - CEP: 35540-000

